



EU

Nº 70076449453 (Nº CNJ: 0010157-95.2018.8.21.7000)

2018/Cível

**APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME DISCIPLINAR. PENA DE CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. CONSTITUCIONALIDADE.**

1. As contribuições previdenciárias dos servidores, no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), têm natureza tributária, e não contratual, e, por isso, são desvinculadas de qualquer feição comutativa e que devam retornar ao contribuinte ao final de sua carreira ou período contributivo. Ante o cunho universal e solidário da seguridade social, inexistente relação sinalagmática entre o pagamento das contribuições e a fruição de benefícios.

2. Não há falar-se em qualquer ofensa a princípios constitucionais na aplicação da pena de cassação dos proventos de aposentadoria a servidor punido com falta grave, no exercício do cargo público, observado o princípio da supremacia do interesse público.

3. Precedentes do Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal

4. Ação julgada improcedente na origem.

**APELAÇÃO DESPROVIDA.**

APELAÇÃO CÍVEL

QUARTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70076449453 (Nº CNJ: 0010157-95.2018.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

LEANDRO

APELANTE



EU

Nº 70076449453 (Nº CNJ: 0010157-95.2018.8.21.7000)

2018/Cível

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

APELADO

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. ALEXANDRE MUSSOI MOREIRA (PRESIDENTE) E DES. ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA.**

Porto Alegre, 25 de julho de 2018.

DES. EDUARDO UHLEIN,

RELATOR.

### RELATÓRIO

#### **DES. EDUARDO UHLEIN (RELATOR)**

Trata-se de recurso de apelação interposto por **LEANDRO**, contrário à sentença que julgou improcedente a ação, ajuizada em face do **ESTADO DO RIO**



EU

Nº 70076449453 (Nº CNJ: 0010157-95.2018.8.21.7000)

2018/Cível

**GRANDE DO SUL**, na qual discute nulidade do ato que cassou a aposentadoria mediante processo administrativo disciplinar.

O comando sentencial foi assim redigido:

*Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação anulatória proposta por **Leandro** contra o **Estado do Rio Grande do Sul**.*

*Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios ao patrono do réu, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados pelo IPCA-E a contar desta data, em face da natureza da causa, com base no artigo 85, parágrafos 2º e 8º, do CPC. Contudo, suspendo a exigibilidade da verba sucumbencial, diante da AJG deferida.*

*Transitada em julgado e nada mais sendo postulado, archive-se o feito com baixa, após o pagamento das custas pendentes, se houver.*

*Publique-se.*

*Registre-se.*

*Intimem-se.*

Em suas razões, sustenta que chegou a ser absolvido no processo disciplinar perante o Conselho Superior de Polícia, mas, como havia outros dois acusados penalizados no mesmo processo, o caso foi remetido à Procuradoria-Geral do Estado, que lhe estendeu a penalidade, sem previsão constitucional, para fins de cassar sua



EU

Nº 70076449453 (Nº CNJ: 0010157-95.2018.8.21.7000)

2018/Cível

aposentadoria, não obstante constar do art. 83, VIII, da Lei Estadual nº 7.366/80 e no art. 187, V, da Lei Complementar Estadual nº 10.098/94. Diz não ter cometido as infrações que lhe foram atribuídas, e a sanção é incompatível com o sistema jurídico, além de violar normas constitucionais. Aduz que a perda do cargo não pode por si só autorizar a cassação da aposentadoria. Refere que a própria demissão do servidor não o impede de ocupar outro cargo público. Frisa que a esta altura, aos 62 anos de idade estaria excluído do mercado de trabalho e que a condenação representa condenação perpétua, subtraída há muito do sistema normativo. Salienta que a aposentadoria não é prêmio, mas benefício que decorre de pagamento prévio, ou seja, de contribuição pelo segurado. Menciona que atualmente cassa-se a disponibilidade, mas não a aposentadoria, que possui caráter de contraprestação. Cita precedentes jurisprudenciais e doutrina. Requer o provimento do apelo para se reconhecer a inconstitucionalidade do inciso VIII do art. 83, da Lei Estadual nº 7.366/80 e o inciso VIII do art. 187 da Lei Complementar nº 10.098/94, com a declaração de nulidade do ato administrativo de cassação de aposentadoria, restabelecendo-se o benefício previdenciário.

Foram apresentadas contrarrazões.

O Ministério Público, nesta Corte, opina pelo desprovimento do apelo (fls.319-324).

É o relatório.



EU

Nº 70076449453 (Nº CNJ: 0010157-95.2018.8.21.7000)

2018/Cível

## VOTOS

### **DES. EDUARDO UHLEIN (RELATOR)**

O recurso de apelação é cabível e tempestivo, merecendo ser conhecido.

No mérito, adianto, não é de ser provido.

Discute-se no recurso a constitucionalidade da cassação da aposentadoria como forma de penalidade imposta a servidor público por autoridade administrativa.

O apelante, policial civil, aposentou-se voluntariamente no cargo de inspetor de polícia no ano de 2014 (fl. 229), mas teve contra si imposta a pena disciplinar de cassação da aposentadoria, por decisão do Governador do Estado, em março de 2016 (fl. 18).

Como claramente exposto na inicial e no recurso de apelação, o apelante não se insurge, nestes autos, com o procedimento administrativo-disciplinar que respondeu, nem ataca a motivação da sanção disciplinar que sofreu, mas busca unicamente o reconhecimento de que a pena de cassação de aposentadoria é incompatível com o sistema jurídico atual, sendo mesmo inconstitucional, na medida em que retira a fonte de sua subsistência, ofendendo a segurança jurídica e o ato jurídico perfeito, cassando os proventos pelos quais contribuiu financeiramente por toda a carreira no serviço público, acarretando o enriquecimento ilícito do erário e vulnerando diversos princípios constitucionais, como o da dignidade da pessoa humana, o direito adquirido, a isonomia e a moralidade.



EU

Nº 70076449453 (Nº CNJ: 0010157-95.2018.8.21.7000)

2018/Cível

Ao exame de tais alegações, tenho que não procedem.

O direito à aposentadoria no regime próprio de previdência é conquistado com as contribuições individuais do servidor e também com a contribuição da própria sociedade, em dimensão aliás muito maior (no regime próprio, a parte patronal, suportada pelos cofres públicos, é freqüentemente o dobro daquela descontada dos vencimentos do servidor, além de responder por eventuais déficits). Assim, não prospera a tese de que haveria enriquecimento ilícito da administração nem a de ofensa ao princípio da proporcionalidade. As contribuições previdenciárias dos servidores, no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), têm natureza tributária, e não contratual, e, por isso, são desvinculadas de qualquer feição comutativa e que devam retornar ao contribuinte ao final de sua carreira ou período contributivo. Em verdade, ante o cunho universal e solidário da seguridade social, inexistente relação sinalagmática entre o pagamento das contribuições e a fruição dos benefícios, mesmo levando em conta que contribuições previdenciárias estão presas a finalidades próprias, no universo da seguridade social, não ao custeio geral do estado, como os impostos.

Assim, tal como expressamente autoriza a Constituição Federal, no art. 41, § 1º, no que se refere à possibilidade jurídica da perda do cargo – que corresponde à perda dos vencimentos e de qualquer expectativa futura quanto à aposentadoria nesse cargo – para o servidor mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa, há implícita e natural possibilidade para a pena de cassação de aposentadoria, quando resultante de falta disciplinar grave, cometida enquanto em



EU

Nº 70076449453 (Nº CNJ: 0010157-95.2018.8.21.7000)

2018/Cível

atividade, e que deve acarretar, tal qual na perda do cargo ao servidor ativo, a cassação da remuneração suportada pelos cofres públicos na aposentadoria.

Este Tribunal de Justiça, em diversos precedentes, tem adotado o entendimento, sem qualquer dissonância, no sentido de que não há falar-se em qualquer ofensa a princípios constitucionais na aplicação da pena de cassação dos proventos de aposentadoria a servidor punido com falta grave, no exercício do cargo público, observado o princípio da supremacia do interesse público.

Confira-se

*APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INSPETOR DE POLÍCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. LEI Nº 7.366/80. PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da pena de cassação de aposentadoria, inobstante o caráter contributivo de que se reveste o benefício previdenciário. 2. É viável a instauração de PAD contra servidor inativo para apuração de fatos ocorridos quando da atividade, cabendo, sendo o caso, a cassação da aposentadoria. Inocorrência de afronta ao direito adquirido. Precedentes do STF. 3. A aplicação da pena de cassação de aposentadoria após procedimento administrativo disciplinar e em consonância com os permissivos legais do respectivo estatuto não implica, in abstractu, enriquecimento ilícito da administração ou mesmo violação dos princípios da proporcionalidade, segurança jurídica e dignidade da pessoa humana. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70076294016, Quarta*



EU

Nº 70076449453 (Nº CNJ: 0010157-95.2018.8.21.7000)

2018/Cível

*Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em 28/03/2018)*

*APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES OCORRIDAS ANTERIORMENTE À APOSENTADORIA. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA A DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. ART. 40, II, DA CF. ART. 83, VIII, DA LEI ESTADUAL N.º 7.366/80. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70069508414, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 31/05/2017)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. ESCRIVÃO DE POLÍCIA. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONSELHO SUPERIOR DE POLÍCIA. POSSIBILIDADE. INFRAÇÃO PENAL COMETIDA EM ATIVIDADE. 1. O servidor praticou infração penal, enquadrada no inciso XXXVIII do art. 83 da Lei nº 7.366/80, incompatível com a atividade policial, ensejando o afastamento do serviço público. 2. Descabida a alegação de ato jurídico perfeito ou direito adquirido, uma vez que há previsão legal para que haja a cassação da aposentadoria. 3. Possível a aplicação da penalidade de cassação dos proventos com fulcro no art. 93 da Lei Estadual nº 7.366/80, não havendo ofensa ao disposto no art. 195, parágrafo 5º, da Constituição da República. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70072519416,*





EU

Nº 70076449453 (Nº CNJ: 0010157-95.2018.8.21.7000)

2018/Cível

*Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator:  
Matilde Chabar Maia, Julgado em 26/01/2017)*

O Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados recentes, tem reconhecido a legitimidade constitucional da aplicação da pena disciplinar de cassação de aposentadoria mesmo após o advento do regime previdenciário de caráter contributivo dos servidores públicos (Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998), como se verifica, por exemplo, dos seguintes acórdãos:

*Agravo regimental no recurso extraordinário. Administrativo. Processo administrativo disciplinar. Cassação da aposentadoria. Constitucionalidade. Independência das esferas penal e administrativa. Precedentes. 1. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido da possibilidade de cassação da aposentadoria, em que pese o caráter contributivo do benefício previdenciário. 2. Independência entre as esferas penal e administrativa, salvo quando, na instância penal, se decida pela inexistência material do fato ou pela negativa de autoria, casos em que essas conclusões repercutem na seara administrativa, o que não ocorre na espécie. 3. Agravo regimental não provido, insubsistente a medida cautelar incidentalmente deferida nos autos. 4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, haja vista tratar-se, na origem, de mandado de segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).*



EU

Nº 70076449453 (Nº CNJ: 0010157-95.2018.8.21.7000)

2018/Cível

*(RE 1044681 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 20-03-2018 PUBLIC 21-03-2018)*

*Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU A SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I – A natureza excepcional da contracautela permite tão somente juízo mínimo de delibação sobre a matéria de fundo e análise do risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Controvérsia sobre matéria constitucional evidenciada e risco de lesão à ordem e à economia públicas verificado. **II – O Plenário Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da cassação da aposentadoria, inobstante o caráter contributivo de que se reveste o benefício previdenciário. Precedentes: MS 21.948/RJ, Rel. Min. Néri da Silveira, MS 23.299/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence e MS 23.219-AgR/RS, Rel. Min. Eros Grau.** III – Impõe-se a suspensão das decisões como forma de evitar o efeito multiplicador, que se consubstancia no aforamento, nos diversos tribunais, de processos visando ao mesmo escopo. Precedentes. IV – Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STA 729 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-121 DIVULG 22-06-2015 PUBLIC 23-06-2015)*



EU

Nº 70076449453 (Nº CNJ: 0010157-95.2018.8.21.7000)

2018/Cível

*DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. 1. Pena de cassação de aposentadoria aplicada a ex-Auditor da Receita Federal do Brasil, em razão da prática de improbidade administrativa (art. 132, IV, da Lei 8.112/1990). 2. **É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade da pena de cassação de aposentadoria prevista no art. 127, IV c/c 134 da Lei 8.112/1990, não obstante o caráter contributivo de que se reveste o benefício previdenciário.** 3. Nos termos do art. 201, § 9º, da Constituição Federal, 'para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei'. 4. Recurso desprovido.*

*(RMS 34499 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 11/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 20-09-2017 PUBLIC 21-09-2017)*



EU

Nº 70076449453 (Nº CNJ: 0010157-95.2018.8.21.7000)

2018/Cível

Nesse último precedente, em que a aposentadoria do servidor federal cassada se dera por invalidez, vale reproduzir-se o inteiro teor do voto do eminente Ministro Relator, Roberto Barroso, *verbis*,

*VOTO:*

*O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)*

*1. Conheço do agravo, por tempestivo. No mérito, não merece provimento o recurso, dada a insuficiência dos argumentos apresentados para infirmar a decisão agravada.*

*2. Sustenta o agravante, inicialmente, que não seria pacífico neste Supremo Tribunal Federal o reconhecimento da constitucionalidade da pena de cassação de aposentadoria prevista nos arts. 127, IV, e 134 da Lei nº 8.112/1990.*

*3. Não obstante, na decisão agravada foram mencionados diversos precedentes nesse sentido (cf., entre outros, Nesse sentido, cf., entre outros, RE 848019 AgR/SP, Rel. Min. Teori Zavascki; STA 729 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; MS 21.948/RJ, Rel. Min. Néri da Silveira; MS 23.299/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e MS 23.219-AgR/RS, Rel. Min. Eros Grau).*

*4. Menciona o agravante, por outro lado, diversos temas em que houve alteração de entendimento por parte desta Corte. Contudo, embora seja sempre possível a reavaliação da compreensão da Constituição e das leis por parte do Poder Judiciário, não entendo que, na espécie, existam razões que justifiquem tal mudança.*



EU

Nº 70076449453 (Nº CNJ: 0010157-95.2018.8.21.7000)

2018/Cível

*5. Destaca o agravante, ainda, que a decisão agravada não teria levado em consideração as peculiaridades do caso concreto, quais sejam, o fato de que o servidor foi aposentado por invalidez, em decorrência de doença mental.*

*6. A decisão agravada, entretanto, destacou ser "irrelevante o fato de a aposentadoria ter se dado por invalidez, já que todo aposentado se presume sem capacidade laborativa, não havendo diferenciação na legislação, para aplicação da penalidade, quanto à espécie de aposentadoria". Não foram formulados argumentos convincentes a superar esse entendimento.*

*7. Destaco, finalmente, que, mesmo com a cassação da aposentadoria, o agravante não ficará desamparado, porquanto, a despeito de não lhe ser assegurado um suposto direito de resgate das contribuições previdenciárias pagas, a Constituição prevê uma solução para o caso, consistente na possibilidade de contagem do tempo de contribuição no regime próprio para a aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social (art. 201, §9º).*

*8. Ante o exposto, nego provimento ao recurso. É como voto.*

Não merece reparo, pois, a douta sentença que reconheceu a total improcedência da ação.

**Nego provimento** ao recurso, portanto.



EU

Nº 70076449453 (Nº CNJ: 0010157-95.2018.8.21.7000)

2018/Cível

**DES. ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA** - De acordo com o(a)  
Relator(a).

**DES. ALEXANDRE MUSSOI MOREIRA (PRESIDENTE)** - De acordo com o(a)  
Relator(a).

**DES. ALEXANDRE MUSSOI MOREIRA** - Presidente - Apelação Cível nº  
70076449453, Comarca de Porto Alegre: "NEGARAM PROVIMENTO AO  
RECURSO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: GIOCONDA FIANCO PITT